

RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 90024/2025

1 mensagem

Licitação Esclarecimentos - SEMLIC <licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br>

25 de junho de 2025 às
15:53

Para: fundo.social@itaborai.rj.gov.br

PROCEDIMENTO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90024/2025

OBJETO: Registro de Preços para os serviços de “CONFECÇÃO GRÁFICA DE CARTILHAS” (da mulher, cartilha de apresentação e instruções para utilização de programas como Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, dentre outros equipamentos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS)

RECORRENTE: IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA EDITORA LTDA

RECORRIDA: DUCS COMERCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA EDITORA LTDA, aos 18 dias o mês de junho de 2025, contra a decisão que declarou a licitante DUCS COMERCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA, vencedora dos itens 02, 04 e 05 do presente certame licitatório, conforme julgamento realizado em 13 de junho de 2025.

Cumpre-me esclarecer que o Recurso Administrativo foi apresentado somente através do e-mail: licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br, sob a alegação de que o Sistema Compras.gov estaria “fora do ar”, juntando para fins de comprovação o “print” de sua tela.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que **em virtude do Recurso Administrativo ter sido interposto pela licitante somente através do e-mail: licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br, restou-se PREJUDICADA a ciência dos demais licitantes quanto a**

existência e trâmite de tal Recurso Administrativo interposto, prejudicando assim, a apresentação de contrarrazões por parte da licitante DUCS COMERCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA.

Conforme verificado, o Recurso Administrativo interposto por e-mail pela licitante IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA EDITORA LTDA é tempestivo.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais até o dia 18 de junho de 2025, **não foi aberto automaticamente pelo Sistema Compras.gov o prazo para as devidas contrarrazões, uma vez que o recurso foi recebido somente através do e-mail: licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br.**

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida apresentou somente 02 (dois) atestados para fins de comprovação quanto a sua qualificação técnica.

Aduz ainda, que os atestados enviados claramente “não atenderiam” ao objeto da licitação, pois seriam apenas de serviços prestados aleatoriamente, tais como: envelopes, banners, adesivos, placas, cartazes.

De outro lado, também alega que a Recorrida não apresentou a Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, e que ainda, a Certidão Negativa da Dívida Ativa Municipal apresentada estaria vencida.

Por fim, requer que reforme a decisão de habilitação da licitante DUCS COMERCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA que se sagrou na quarta colocação dos itens 02, 04 e 05, eis que não teria atendido os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, notadamente a validade de sua comprovação de capacidade técnico-empresarial e operacional, bem como pela incorreção das certidões com pendências,

Além disso, requer ainda que seja prolatada decisão fundamentada e com a chancela da Ordenadora de Despesas para que a Recorrente possa ajuizar Petição Inicial em sede de Processo de Conhecimento, bem como promover representação com pedido cautelar junto ao Tribunal de Contas da União.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Conforme informado anteriormente, em virtude do Recurso Administrativo ter sido interposto pela Recorrente somente através do e-mail: licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br, **restou-se salientar quanto a NÃO CIÊNCIA DOS DEMAIS LICITANTES quanto a existência e trâmite de tal Recurso Administrativo interposto, PREJUDICANDO ASSIM, A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES** por parte da licitante DUCS COMERCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA.

Tendo em vista ainda que, **NÃO FOI ABERTO AUTOMATICAMENTE pelo Sistema Compras.gov o prazo para as devidas contrarrazões**, uma vez que o recurso foi recebido

somente através do e-mail: licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br.

V – DO MÉRITO

Primeiramente, é importante salientar, que na elaboração do edital, a Administração Pública preocupou-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei nº 14.133/21. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de se observar também os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Assim, é importante ressaltar também que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de

1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Desse modo, a Administração Pública e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida apresentou somente 02 (dois) atestados de capacidade técnica, e que os mesmos “não atenderiam” ao objeto da licitação, pois seriam apenas de serviços prestados aleatoriamente, tais como: envelopes, banners, adesivos, placas, cartazes. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o item 13.6.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2025.

*“13.6.1.Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos **compatíveis** com o objeto desta licitação. A comprovação deverá se dar por meio da*

*apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem que o licitante já forneceu bem(ns) **similar(es)** aos descritos no termo.” (GRIFO NOSSO)*

Tal exigência editalícia, está em consonância com o art. 62, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:[...]

*II – **técnica**,” (GRIFO NOSSO)*

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços similares em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Prestados os esclarecimentos iniciais, considerando os atestados de capacidade técnica

inseridos pela Recorrida no Sistema Compras.gov, verifica-se que os mesmos atestam a execução de serviços **compatíveis e similares** com o objeto licitado, de acordo com o item 13.6.1 do Edital.

Nesse ponto, é importante esclarecer a Recorrente que, os atestados apresentados no certame licitatório não têm a obrigatoriedade de serem idênticos ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo:*

Dialética, 2008. p. 416)” (GRIFO NOSSO).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

*“[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados**. Os quesitos a serem exigidos nos atestados*

devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da

União).” (GRIFO NOSSO).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA.

*DESCABIMENTO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêem, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas **refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é **necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a***

Administração Pública ter acesso à melhor proposta. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016).” **(GRIFO NOSSO)**.

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, a exigência de comprovação de execução de serviços exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Portanto, as situações fáticas do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente.

Quanto as alegações de que a Recorrida não apresentou a Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, e que, a Certidão Negativa da Dívida Ativa Municipal apresentada estaria vencida, **ambas não merecem prosperar**, uma vez que foi apresentada pela licitante DUCS COMERCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA, junto com a Certidão Negativa de Débitos Estadual, a Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado em 25/03/2025, com validade até 21/09/2025, disponível nos documentos anexados pela Recorrida no Sistema Compras.gov em referência ao Pregão Eletrônico nº 90024/2025, sendo portanto, cumprido o item 13.3.3.3 do Edital:

“13.3.3.3. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, através da apresentação de Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais (ICMS) expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda e da Certidão da Dívida Ativa Estadual, comprovando a inexistência de débitos inscritos, ou outra(s) equivalente(s), tal(ais) como certidão(ões) positiva(s) com efeito de negativa(s), na forma da lei.”

Com relação a alegação da apresentação de Certidão Negativa da Dívida Ativa Municipal vencida, informo que a mesma encontra-se com data de validade compatível, com a data de 02/06/2025 que era a data de abertura do referido certame licitatório, uma vez que a validade da Certidão era até o dia 06/06/2025, esclarecendo ainda que caso solicitado pelo Agente de Contratação que buscou sempre a proposta mais vantajosa para a municipalidade, e se afastou do formalismo excessivo, poderia conceder a Recorrida, caso assim entendesse, o benefício previsto no §1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 para atualização da certidão apresentada, sendo desse modo, cumprido também o item 13.3.3.5 do Edital.

“13.3.3.5. Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa de Débitos ou através da Certidão Positiva com

efeitos de Negativa do Imposto Sobre Serviços (ISS), além da Certidão Negativa da Dívida Ativa do domicílio ou sede da licitante.”

VI – DA CONCLUSÃO

Com base nas considerações expostas, e pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e demais regramentos infralegais, no Edital de Pregão Eletrônico nº 90024/2025 e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), bem como, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, **decide-se por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela licitante IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA EDITORA LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a licitante DUCS COMERCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA vencedora dos itens 02, 04 e 05 do presente processo licitatório.**

Posto isto, **encaminho o presente à Ilustre Ordenadora de Despesas (Autoridade Superior) para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, A QUEM CABE A DECISÃO FINAL ATÉ O DIA 02/07/2025 (QUARTA-FEIRA) sobre o seu DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO**, para que, somente após tomarmos as devidas providências com relação ao prosseguimento do Processo Administrativo de nº 2326/2024.

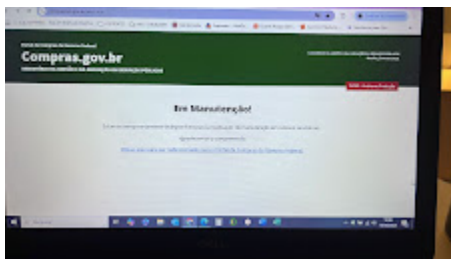
MARCIO ALVES PITANGA

Agente de Contratação – PMI

Mat. 5273

PRAZO FINAL PARA DECISÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS: ATÉ O DIA 02/07/2025 (QUARTA-FEIRA)

2 anexos



WhatsApp Image 2025-06-18 at 20.18.41.jpeg
169K



RECURSO IMPRIMINDO x DUCS - PE 24.2025.pdf
3009K



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCEDIMENTO: Recurso Administrativo

Processo:** 2326/2024

Processo:** Pregão Eletrônico nº 90024/2025

Objeto:** Contratação de empresa para confecção gráfica de cartilhas da mulher.

Recorrente:** IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA EDITORA LTDA

Recorrida: DUCS COMERCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA

Assunto:** Manifestação do agente de contratação ao recurso administrativo

I. Relatório

Com base nas considerações do Ilustre Senhor Agente de Contratação, pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e demais regramentos infralegais, no Edital de Pregão Eletrônico nº 90024/2025 e seus anexos, ACOLHO a decisão do Agente de Contratação em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA EDITORA LTDA, através de e-mail, mantendo inalterada a decisão que declarou a licitante DUCS COMERCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA, visando preservar a integridade do processo licitatório, a segurança jurídica e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

LUIS FERNANDO

Coordenador de Planejamento e Gestão Processual
Matrícula 25185

Mariany Monteiro de O. S. Baldow
Ordenador de Despesa
Matrícula 57.361